



PROJETO DE LEI N.º 5.397, DE 2016

(Dos Srs. Goulart e Rogério Rosso)

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 5399/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido poderão deduzir, a partir do exercício de 2017, do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, faculta-se à pessoa jurídica deduzir na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) o valor das contribuições efetuadas a planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes.

Ocorre que previsão de incentivo à participação dos empregadores na formação da poupança previdenciária de seus empregados, tal como prevista na referida Lei, está direcionada exclusivamente às empresas tributadas pelo lucro real para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), restando à margem de estímulos fiscais as contribuições de pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido.

Tais empresas (sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido) atualmente representam a grande parte de empregadores formais do país e atuam nos mais variados setores da economia.

A proposta ora apresentada tem por objetivo, portanto, prever estímulo à contribuição de tais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido na formação da poupança previdenciária de seus empregados, dirigentes e colaboradores, propiciando, com isso, a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados – de forma a equiparar o regime adotado para empresas sujeitas ao lucro real, previsto na Lei nº 9.249/95 – e ampliando o acesso à poupança de longo prazo.

Vale destacar que a dedução das contribuições efetuadas pelo empregador sobre o valor do imposto de renda e CSLL a pagar pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido remonta experiências anteriores de estímulo a determinadas garantias ao trabalhador, incentivadas durante muitos anos pela legislação tributária, tal como a despesa com o pagamento de vale-transporte a empregados da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 7.418/85. Busca-se, pois, com a presente proposta, uma releitura deste modelo tributário para adaptá-lo às necessidades econômicas e sociais atuais de fomento à cultura da poupança de longo prazo pelos trabalhadores.

Os possíveis impactos econômicos decorrentes da adoção das medidas preconizadas, ou seja, gradual redução da arrecadação das empresas submetidas

ao lucro presumido, na medida em que as empresas passarem a contribuir para o custeio, em favor de seus empregados e dirigentes, de planos de benefícios de caráter previdenciário, deverão ser compensados com a formação das reservas previdenciárias junto aos planos administrados por entidades de previdência complementar, e, com isso, destinados a investimentos de longo prazo, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Diante do exposto, constata a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado GOULART PSD/SP

Deputado ROGÉRIO ROSSO PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre
lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alteraçõe
desta Lei.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)
 - § 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)
 - § 2° (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).
- Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:
- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (*Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)
- Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)
- Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (*Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*)

- Art. 5° A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassálos para a tarifa dos serviços.
- § 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)
- § 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Trasporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

- § 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. (*Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)
- Art. 6° O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (*Primitivo art. 7º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)
- Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (*Primitivo art. 8º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)
- Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (*Primitivo art. 9º renumerado pela Lei nº 7.619*, de 30/9/1987)
- Art. 9° Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (*Primitivo art. 10 renumerado pela Lei nº 7.619, de* 30/9/1987)
- Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (*Primitivo art. 11 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 12 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 13 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164° da Independência e 97° da República.

JOSÉ SARNEY Affonso Camargo

PROJETO DE LEI N.º 5.399, DE 2016

(Dos Srs. Goulart e Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5397/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.	 	 	

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, mesmo que efetuadas por meio de contribuição a plano de previdência complementar e destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;" (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido poderão deduzir, a partir do exercício de 2017, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou relativas a contribuições a plano de previdência complementar destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em favor daqueles."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, faculta-se à pessoa jurídica deduzir na apuração do imposto de renda o valor das contribuições efetuadas a planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes.

Ocorre que previsão de incentivo à participação dos empregadores na formação da poupança previdenciária de seus empregados, tal como prevista na referida Lei, está direcionada exclusivamente às empresas tributadas pelo lucro real para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), restando à margem de estímulos fiscais as contribuições de pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ com base no lucro presumido.

Tais empresas (sujeitas à apuração do IRPJ pelo lucro presumido) atualmente representam a grande parte de empregadores formais do país e atuam nos mais variados setores da economia.

A proposta ora apresentada tem por objetivo, portanto, prever estímulo à contribuição de tais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido na formação da poupança previdenciária de seus empregados e dirigentes, propiciando, com isso, a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados – de forma a equiparar o regime adotado para empresas sujeitas ao lucro real, previsto na Lei nº 9.249/95 – e ampliando o acesso à poupança de longo prazo.

Vale destacar que a dedução das contribuições efetuadas pelo empregador sobre o valor do imposto de renda a pagar pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido remonta experiências anteriores de estímulo a determinadas garantias ao trabalhador, incentivadas durante muitos anos pela legislação tributária, tal como a despesa com o pagamento de vale-transporte a empregados da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 7.418/85. Busca-se, pois, com a presente proposta, uma releitura deste modelo tributário para adaptá-lo às necessidades econômicas e sociais atuais de fomento à cultura da poupança de longo prazo pelos trabalhadores.

Para estes trabalhadores, mesmo tendo prestado serviços à empresa por longo período, deixam de ser incluídos em programa de assistência à saúde ou seguro saúde estipulado pela pessoa jurídica tão logo tenham terminado o vínculo empregatício, como por aposentadoria, uma vez que a legislação tributária atual permite que a dedutibilidade das contribuições para esta finalidade esteja restrita aos empregados da pessoa jurídica. O agravamento da situação, portanto, acontece justamente quando o trabalhador mais necessita de suporte médico-hospitalar, pela perda da sua força laboral.

Com a possibilidade de o custeio da assistência a saúde se dar por meio da previdência complementar, permitir-se-á a continuidade da proteção à saúde do trabalhador, desonerando, por conseguinte, o sistema público de saúde.

Nestes termos, peço o apoiamento de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado GOULART PSD/SP

Deputado ROGÉRIO ROSSO PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
 - I (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)
- II das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- III de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
 - IV das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;
- V das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
 - VI das doações, exceto as referidas no § 2°;
 - VII das despesas com brindes.
- VIII de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.
 - § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:
 - I as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- II as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;
- III as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:
- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária:

- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 13-A. (VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)
 - § 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).
- Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:
- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (*Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)

FIM DO DOCUMENTO